

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2011

"DISPÕE SOBRE A HIERARQUIZAÇÃO E TRAÇADO BÁSICO DO SISTEMA VIÁRIO, TRAÇA DIRETRIZES PARA O ARRUAMENTO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sancionou a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Morretes.
- Art. 2° Constituem objetivos genéricos da presente Lei:
- I Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário.
- II Definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.
- III Aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral;
- IV Garantir a acessibilidade universal no sistema viário e equipamentos públicos, em conformidade à NBR 9050 e legislação pertinente.
- Art. 3º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos, condomínios horizontais que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Morretes.

Parágrafo Único - A Poder Executivo Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

## CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS



Art. 5º Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Morretes, compreende as seguintes categorias de vias: I - Via Estrutural II - Via Arterial III - Via Central. IV - Via Coletora 1. V - Via Coletora 2. VI - Via Marginal. VII - Via Local. VIII - Ciclovia. IX - Via de Pedestres. X - Rodovia; XI - Rodovias Municipais; XII - Caminhos Municipais; XIV - Ferrovia. CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DAS VIAS Art. 6º As vias do município de Morretes, de acordo com sua classificação tem as seguintes funções:

- I Via Estrutural: é o eixo estruturador da cidade, onde se prevê a intensificação do uso e adensamento nas áreas adjacentes. É também a principal via que distribui o tráfego e o principal corredor do transporte coletivo. Corresponde na Sede Municipal à rua Rio Quinze de Novembro em toda sua extensão.
- II Via Arterial: são os eixos que conectam importantes pontos nodais dentro do município, caracterizando-se por comportar um tráfego de passagem. Corresponde as Estradas Central, do Anhaia e do Barreiro e o desvio do tráfego da PR-408, projetado pelo DER.
- III Via Central: são as vias onde se encontram consolidadas as atividades comerciais e



que por suas características deverão ter uma velocidade menor nos deslocamentos favorecendo a segurança dos pedestres. Corresponde às seguintes vias: Rua Fernando Amaro entre a rua Padre Saviniano e a Rua Quinze de Novembro; Rua Antonio Vieira dos Santos entre a rua Padre Saviniano e a Rua Quinze de Novembro; Rua José Pereira entre a Rua Conselheiro Sinimbu e o calçadão junto ao Nhundiaquara; Rua Visconde do Rio Branco entre a Rua Padre Saviniano e a Rua Coronel Modesto; Rua José Moraes entre a Rua Ricardo Lemos e a Rua Coronel Modesto; Rua Odilon Negrão entre a Rua 31 de Outubro e a Rua Ricardo Lemos; Rua Fernando Amaro, Rua Padre Saviniano, Rua Conselheiro Sinimbu, Rua Ricardo Lemos, Rua 31 de Outubro, Rua Coronel Modesto, Rua Santos Dumont.

- IV Via Coletora 01: são as vias que interligam o tráfego de veículos entre as diversas áreas. Corresponde as seguintes vias: Rua Frederico de Oliveira e Rua Marcos Malucelli;
- V Via Coletora 02: são as vias que interligam o tráfego de veículos entre os diversos bairros com as vias coletoras 01. Corresponde às vias demarcadas em mapa anexo parte integrante dessa lei.
- VI Via Marginal: são vias às margens da Rodovia Deputado Miguel Bufara (PR-408) e da Rodovia PR-411, que conecta a Estrada da Graciosa (Rodovia PR-410) até a sede Morretes. Têm como função separar o tráfego local do rodoviário, permitindo a fluidez daquele sem interferência dos deslocamentos locais, já existentes em alguns trechos e propostas para o restante do perímetro urbano. Elas receberão o tráfego local e vão permitir a travessia somente em determinados pontos, diminuindo os conflitos com as rodovias.
- VII Vias Locais: são as demais vias que compõe a malha urbana.

Ciclovias: vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

- VIII Vias de Pedestres: vias destinadas à circulação de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: telefone, quiosques, banca de jornal, etc.
- IX Rodovia: via destinada aos deslocamentos de longa distância, comportando tráfego intenso e de velocidade alta.
- X Rodovias municipais: vias destinadas ao acesso aos distritos, comunidades rurais e áreas específicas do município, comportando o tráfego para todos os tipos de veículos.
- XI Caminhos, vias rurais ou vias municipais: vias que propiciam a ligação entre distritos, comunidades, áreas específicas do município e à propriedades.
- XII Ferrovia: corresponde à ferrovia que passa no território de Morretes, utilizada



atualmente para transporte de cargas e passageiros, devendo ser preservada sua faixa de domínio e sua faixa "non aedificandi" conforme determina a legislação.

Parágrafo Único - Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com o "caput" deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

### CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS

- Art. 7° Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:
- I CX. Caixa da Via: é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais em oposição (a);
- II CR. Caixa de Rolamento: é o espaço dentro da caixa de via, onde são implantados as faixas de circulação e estacionamento de veículos(b);
- III P. Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento (c);
- III C. Canteiro Central: divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via (d);
- IV A. Acostamento: espaço lateral à pista para a parada de emergência, em rodovia ou estrada rural (e).
- V R. Faixa de Rolamento: é a largura da faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 3,00m (três metros) para carros de passeio, 3,50m (três metros e meio) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.
- Art. 8° Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.
- § 1º Para as vias que não se enquadrarem no disposto neste artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário.
- § 2º Para as demais vias, obedecer ao seguinte:
- I Via Estrutural: Rua 15 de Novembro Existente (Figura 01 Anexo IV)
- a) Caixa da Via: 12,00 m (doze metros)
- b) Caixa de Rolamento: 2 x 3,50 m (sete metros)
- c) Passeio: 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros)



- II Via Arterial (Figura 02 Anexo IV)
- a) Caixa da Via: mínimo 18,00 m (dezoito metros)
- b) Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros)
- c) Passeio: mínimo 3,00 m (três metros)
- d) Acostamento: 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros)
- III Via Central Existentes (Figura 01 Anexo IV)
- a) Caixa da Via: 12,00 m (doze metros)
- b) Caixa de Rolamento: 2x 3,50 m (sete metros)
- c) Passeio: 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros)
- IV Via Coletora 1: (Figura 03 Anexo IV)

Dimensionamento dentro do perímetro urbano:

- a) Caixa da Via: mínimo 17,00 m (dezessete metros)
- b) Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros)
- c) Passeio: mínimo 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros)
- d) Acostamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)
- V Via Coletora 2: (Figura 03-Anexo IV)
- a) Caixa da Via: mínimo 16,00 m (dezesseis metros)
- b) Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros)
- c) Passeio: mínimo 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros)
- d) Acostamento: 2,00 m (dois metros)
- VI Via Local (Figura 01 Anexo IV para vias existentes e Figura 07 Anexo IV para novas vias)
- a) Caixa da Via: mínima de 12,00 m (doze metros)
- b) Caixa de Rolamento: 6,00 m (seis metros)
- c) Passeio: variável mínimo 3,00 m (três metros)
- VII Via Marginal (Figura 04 Anexo IV)
- a) Caixa da Via: mínimo 18,00 m (dezoito metros)
- b) Caixa de Rolamento: 7,00 m (sete metros)
- c) Passeio: mínimo 3,00 m (três metros)
- d) Acostamento: 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros)

VIII - Ciclovias (Figura 05 e 06 - Anexo IV)



- a) Caixa da Via: 5,00m (cinco metros);
- b) Caixa de Rolamento: 2,00 m (dois metros);
- c) Passeio ou canteiro: 1,00 m (um metro) do lado que a separa da rua;
- d) Passeio: 2,00 m (dois metros) do lado oposto.
- IX Rodovias e Rodovias Municipais: Obedecer à faixa de domínio prevista em projeto ou determinada pelos órgãos competentes.
- § 3º No interior de conjuntos habitacionais, nas vias locais, a critério do setor de planejamento do Poder Executivo Municipal poderá ser admitida a caixa de via com 12,00 m (doze metros), com caixa de rolamento de 7,00 m (sete metros) e passeio de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).
- § 4º Cabe aos proprietários das áreas lindeiras às rodovias municipais, a manutenção da faixa de domínio destas.

# CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 9º A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 10 As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos sendo aceitáveis rampas:

- a) Para as Vias Estruturais: 6%;b) Para as Vias Comerciais: 8%;
- c) Para as Vias Coletoras: 8%;
- d) Para as Vias Locais: 12%.

Art. 11 Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

# CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Dependerá de propostas e/ou regulamentação específica:

I - Definição de locais e horários para carga e descarga e para paradas de táxis;



- II Definição de rotas específicas para veículos de carga;
- III Estabelecimento de critérios para estacionamentos;
- IV Sinalização vertical e horizontal;
- V Normas para a implantação de locais de paradas de veículos de turismo;
- VI Normas de mobiliário urbano e placas ao longo das vias.
- Art. 13 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.
- § 1º O loteador deverá solicitar as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação.
- § 2º A implantação e arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei do Parcelamento do Solo Municipal.
- Art. 14 Constituem partes integrantes desta lei:
- I Anexo I Mapa do Sistema Viário Básico Municipal;
- II Anexo II Mapa do Sistema Viário Básico do Distrito Sede;
- III Anexo III Mapa do Sistema Viário Básico do Distrito de Porto de Cima
- IV Anexo IV Perfil esquemático das vias.
- Art. 15 O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação especifica em vigor, os servidores do Poder Executivo Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuírem para fraude do espírito desta Lei.

Art. 16 A revisão e atualização desta Lei será obrigatoriamente efetivada até o final do primeiro exercício de mandato do Prefeito.

Parágrafo Único - Não havendo qualquer revisão ou atualização a ser efetivada, tais circunstâncias deverão ser justificadas perante o Poder Legislativo e a Comunidade em audiência pública.

Art. 17 Fica proibido adotar e/ou realizar qualquer ação que será proibida por esta Lei, após sua vigência, durante o período de sua vacância.



Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá liberar ações que demonstrem sua viabilidade técnica e que não causem prejuízos a finalidade da presente Lei.

Art. 18 Fica revogada a Lei Municipal nº 17, de 30 de novembro de 2000, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 19 Faz parte integrante da presente lei o Plano de Sinalização Viária Urbana de Morretes:

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Morretes, 04 de fevereiro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA Prefeito Municipal

Download: Anexo - Lei Complementar nº 9/2011 - Morretes-PR